AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.016 - MS (2018/0238939-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS012731
		JÂNE PEIXER - MS012730
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso, por entender (fls. 427-430, e-STJ): a) não remanesce em favor da parte recorrente qualquer possibilidade de acolhida de sua tese, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 83 do STJ; b) a incidência da Súmula 83/STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988; c) é inviável o manejo do Recurso Especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional; e d) o STF, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 3.10.2017 - DJE 225, divulgado em 2.10.2017).

2. Na petição de Agravo, conforme decisão (fls. 493-494, e-STJ) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o agravante não impugnou o argumento referente à aplicabilidade da Súmula 83 do STJ.

3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

4. Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator